



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.018736/97-38  
SESSÃO DE : 21 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.097  
RECURSO Nº : 123.444  
RECORRENTE : ARNALDO NICOLODI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR - ÁREAS INAPROVEITÁVEIS.**

É passível de aceitação dessas áreas se trazidas aos Autos com documentos hábeis, segundo a legislação e regulamentação existente.

**RESERVA LEGAL.**

Tem direito à isenção do imposto a área de Reserva Legal somente quando averbada à margem da matrícula da propriedade no Registro de Imóveis competente, em data anterior ao fato gerador.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.444  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.097  
RECORRENTE : ARNALDO NICOLODI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", localizado no município de Diamantino- MT, com base na Lei 8847/94 e na IN/SRF 16/95, exigindo-se crédito no valor total de R\$10.141,65, com área total de 2.998,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.470.955-4, através de NL com identificação do Chefe do Órgão que a expediu, o Sr. Delegado da DRF/CUIABÁ.

Em princípio foi apresentada SRL (fls. 01), relativamente à NL de fls. 03, cujo valor total era de 8.242,04 UFIR.

O interessado havia alegado (fls. 02) que : a) existe área de Reserva Legal de 1.499,2, declarada erroneamente; b) a pastagem plantada é de 1.115,0 ha e c) no quadro sobre a produção vegetal e florestal o imóvel possui 1,0 ha de cana forrageira, 1,0 ha de milho e 1,2 ha de banana.

A DRF/CUIABÁ deferiu parcialmente essa SRL (fls. 18) que resumidamente diz : a) a averbação da Reserva Legal ocorreu só em 21/10/97, posteriormente ao fato gerador do ITR/94, não se aplicando a ele; b) quanto à pastagem plantada, com base nos documentos acostados, foi aceita a modificação; c) sobre a produção vegetal e florestal, não foi deferido o pedido por falta de documentos.

Como no laudo não constou a informação de áreas de preservação permanente e imprestáveis, as mesmas foram glosadas, assim como a de Reserva Legal, fato que gerou agravamento do crédito tributário.

Em impugnação tempestiva (fls. 21/23), discorda do agravamento nos termos do artigo 61 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 07/96, alegando : Caso a documentação e os esclarecimentos anexados sejam insuficientes para a apresentação da SRL,... poderá solicitar diretamente ao contribuinte a apresentação dos documentos ou os esclarecimentos necessários, utilizando, quando possível, o contato telefônico.

Contesta o fato de a Reserva Legal só ser aceita após sua averbação no Registro de Imóveis. Junta aditamento ao Laudo Técnico a fls. 29.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.444  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.097

Esclarece que a classificação das áreas imprestáveis, nesse aditamento, são de 1.441,0 ha, sendo que 1.231,0 ha estão contidos na área de Reserva Legal.

Junta depósito administrativo de cerca de 30% do tributo lançado, com a finalidade de amparar o contribuinte quanto aos juros de mora que advirão após o julgamento deste pleito.

A decisão de 1ª Instância (fls.47/50) não acolhe a consideração da área de Reserva Legal por ter sido averbada no Registro de Imóveis após o exercício em exame. Com referência à área de preservação permanente, da qual não foi juntado documento à SRL, na impugnação juntou-se aditamento ao Laudo( fls. 29), tornando-se possível aceitar tal informação.


Com isso foi julgado procedente em parte o lançamento, alterando-se a área de preservação permanente de zero para 169,8 ha. Determinou-se a intimação do Recorrente para recolhimento do crédito, imputando-se, após confirmação do recolhimento do valor de R\$4.132,94, conforme cópia de DARF de fls. 25, aplicando-se, apenas, no crédito remanescente, os acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 1575, de 19/12/95, facultando-se recurso ao E. 3º Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo e com garantia de Instância (fls. 52/56), que leio em Sessão, fala que pediu ao autor do laudo apenas o levantamento das áreas preenchidas incorretamente na DITR/94, repetindo o já argüido anteriormente quanto às demais solicitações.

Finaliza pleiteando a) a Reserva Legal e 210,0 ha em áreas inaproveitáveis; b) em não sendo atendido o pedido no item anterior, que se acate 1.441,0 ha em áreas inaproveitáveis.

A fls. 69 surge nova NL, com indicação do Sr. Chefe do órgão expedidor dela, reduzindo ainda mais o crédito tributário, que passou a ser R\$9.569,82

Este processo é enviado ao 3º Conselho por despacho de fls. 72v. e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls.73, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.444  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.097

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A decisão singular está correta. A área de Reserva Legal só é considerada para efeito de cálculo do tributo, reduzindo-o, quando ela é averbada no Cartório do Registro de Imóveis antes de ocorrer o fato gerador do ITR, ou seja, antes de 1º de janeiro do exercício em que incide esse imposto.

Quanto a haver sido considerada a área de preservação permanente de 169,8 ha, na SRL não foi juntado documento comprobatório da mesma, porém na impugnação é corrigida essa falha com o aditamento feito ao Laudo (fls. 29), o que levou a Autoridade Julgadora a prover em parte a impugnação.

Inexistem documentos que justifiquem e comprovem, segundo a legislação de regência, as arguições trazidas à colação pelo Recorrente.

Nada tenho a acrescentar ao decidido, portanto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10166.018736/97-38  
Recurso n.º: 123.444

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.097.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
Procurador da Fazenda Nacional